



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.061, DE 2012

(Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre a divulgação de tarifas de serviços nos sítios eletrônicos das operadoras de telefonia fixa e móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4861/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando a divulgação de tarifas de serviços nos sítios eletrônicos das operadoras de telefonia fixa e móvel.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo único:

“Art. 70.

Parágrafo único. Dentre as informações de que trata o inciso III incluem-se os planos tarifários e os preços praticados na prestação dos serviços, bem como as ofertas de descontos e as condições para sua fruição, que deverão ser publicamente divulgados nos sítios eletrônicos das prestadoras e no seu material promocional.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, cognominada Lei Geral de Telecomunicações, assegura ao usuário de serviços de telecomunicações o direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. Esta, no entanto, não tem sido a prática constante em alguns dos serviços de telecomunicações disponíveis.

A própria Anatel divulga, em seu sítio eletrônico, as tarifas básicas e os planos alternativos da maior parte dos serviços, incluindo-se nesse rol o Serviço Telefônico Fixo Comutado (telefone fixo) e o Serviço Móvel Pessoal (telefone celular).

No entanto, informações importantes para o consumidor e para o competidor desses serviços, tais como descontos aplicados e preços praticados em promoções, são omitidas nessas listagens. E algumas consultas, a exemplo dos valores de DDD e DDI, não retornam informações válidas, inclusive para cidades de maior porte.

Por tal motivo, propomos este texto que, ao determinar em lei a divulgação dessas informações pela prestadora, em qualquer serviço de telecomunicações, deverá colaborar para a transparência e a competição no setor. Entendemos, em suma, que a iniciativa tem o mérito de regulamentar uma obrigação natural das prestadoras e, por tal razão, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

Deputado AUDIFAX

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....
Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
